



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME
GABINETE DO MINISTRO

OFÍCIO Nº 222/2025/GM/MDS

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUCIANO CALDAS BIVAR**
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília, Distrito Federal
E-mail: ric.primeirasecretaria@camara.leg.br

Assunto: **Requerimento de Informação nº 4661, de 2024.**
Referência: *Ofício 1ªSec/RI/E/nº 513, de 30 de dezembro de 2024.*

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Com meus renovados cumprimentos, faço referência ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 513 de 30 de dezembro de 2024, pelo qual Vossa Excelência apresenta o Requerimento de Informação nº 4661/2024, de autoria da Exma. Sra. Deputada Federal [Christine Nogueira dos Reis Tonietto \(PL/RJ\)](#), em que "Solicita informações ao Ministro do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Sr. José Wellington Barroso de Araújo Dias, acerca de eventuais alterações promovidas pelo Projeto de Lei n. 4.614/2024 no Benefício de Prestação Continuada – BPC LOAS.", conforme especifica.
2. A esse respeito, encaminho manifestação da Secretaria Nacional de Assistência Social, mediante o OFÍCIO Nº 63/2025/GAB/SNAS/MDS, de 13 de janeiro de 2025, acompanhado do respectivo anexo.
3. Na expectativa de haver atendido à solicitação de Vossa Excelência, bem como a autora do Requerimento, permaneço à disposição para prestar eventuais informações complementares sobre o assunto e demais ações implementadas por este Ministério.

Atenciosamente,

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social,
Família e Combate à Fome

Anexos:

- I - OFÍCIO Nº 63/2025/GAB/SNAS/MDS (16402983); e
II - OFÍCIO Nº 1/2025/SNAS/DBA/CGRAN (16383127).



Documento assinado eletronicamente por **José Wellington Barroso de Araújo Dias, Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome**, em 15/01/2025, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **16420459** e o código CRC **B09BDF28**.



Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome
Secretaria Nacional de Assistência Social
Departamento de Benefícios Assistenciais
Coordenação-Geral de Regulação e Análise Normativa

OFÍCIO Nº 1/2025/SNAS/DBA/CGRAN

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Gabinete da Secretaria Nacional de Assistência Social.

Assunto: Requerimento de Informação nº 4.661, de 2024.

Referência: Processo nº 71000.088732/2024-47.

1. Em atenção ao Despacho nº 2504/2024/GAB/SNAS/MDS (16375706), que encaminha o OFÍCIO Nº 1026/2024/MDS/ASPAR-LEGISLATIVO (16323474) da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR acompanhado do Requerimento de Informação nº 4661, de 2024 (16323455), de autoria da Deputada Federal [Chris Tonietto - PL/RJ](#), que "Solicita informações ao Ministro do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Sr. José Wellington Barroso de Araújo Dias, acerca de eventuais alterações promovidas pelo Projeto de Lei n. 4.614/2024 no Benefício de Prestação Continuada – BPC LOAS.", conforme segue:

- 1) Existe, por parte deste Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, algum estudo de impacto acerca das medidas que se pretende implementar por meio do PL n. 4.614/2024, dentre os quais, alteração na definição de grupo familiar para fins de obtenção do BPC LOAS, vinculação da definição de pessoa com deficiência à incapacidade laboral e para a vida independente, inclusão de outros benefícios no cálculo da renda familiar e obrigatoriedade de cadastro biométrico e atualização no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses?
- 2) Este Ministério é capaz de justificar essas medidas que são pretendidas no PL n. 4.614/2024, como por exemplo, a necessidade de obrigatoriedade de cadastro biométrico e atualização no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses para pessoas que, por vezes, detêm alguma limitação física, motora, intelectual em caráter irreversível?
- 3) Este Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome manifesta concordância integral com o teor do PL n. 4.614/2024? Em caso negativo, quais medidas de articulação a Pasta pretende adotar a fim de obstar a aprovação do PL n. 4.614/2024 na Câmara dos Deputados? Em que pese o PL n. 4.614/2024 tenha sido proposto pelo Líder do Governo na Câmara dos Deputados, existirá orientação à base governista no sentido da não aprovação como, no mínimo, uma forma de retratação por terem sido cogitadas as medidas ali previstas?
- 4) Este Ministério seria capaz de avaliar ex ante os impactos sociais e econômicos das medidas proposta no PL n. 4.614/2024? É possível precisar qual seria o percentual de corte de beneficiários ativos do BPC LOAS com eventual aprovação do PL n. 4.614/2024?

2. Inicialmente, cabe destacar que o Requerimento de Informação nº 4.661, de 2024, está parcialmente prejudicado, já que o teor do PL nº 4.614/2024 foi bastante modificado ao longo da discussão na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, resultando na aprovação da Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024, a qual não prevê alteração na composição do grupo familiar para fins de requerimento e manutenção do Benefício de Prestação Continuada - BPC, nem vinculação da definição de pessoa com deficiência à incapacidade laboral e à vida independente, ou o cômputo de BPC ou de benefício previdenciário, no valor de até 1 salário mínimo, concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência, no cálculo da renda familiar para fins de concessão do BPC a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família.

3. Sobre a biometria, ressalta-se que a biometria passou a ser exigida para os requerentes do Benefício de Prestação Continuada desde a edição da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, portanto, antes da proposta do PL nº 4.614/2024. Caso o requerente do BPC não possa realizar a biometria, ela é exigida e obrigatória para o responsável legal, conforme artigo 20, § 12-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#) [\(Vide Lei nº 13.985, de 2020\)](#)

(...)

§ 12-A. Ao requerente do benefício de prestação continuada, ou ao responsável legal, será solicitado registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nos termos de ato conjunto dos órgãos competentes. [\(Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024\)](#)

Parágrafo único. Na impossibilidade de registro biométrico do requerente, ele será obrigatório ao responsável legal. [\(Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024\)](#)

(...)

4. A Lei nº 15.077, de 2024, ao tratar dos requisitos para acesso aos benefícios da seguridade social (incluindo o Benefício de Prestação Continuada) afirma que:

Art. 1º É requisito obrigatório para concessão, manutenção e renovação de benefícios da seguridade social documento com cadastro biométrico realizado pelo poder público, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Nas localidades de difícil acesso, ou em razão de dificuldades de deslocamento do requerente, por motivo de idade avançada, estado de saúde ou outras situações excepcionais previstas em ato do Poder Executivo federal, não será exigido o documento de que trata o caput enquanto o poder público não fornecer condições para realização do cadastro biométrico, inclusive por meios tecnológicos ou atendimento itinerante.

Art. 2º Para os programas ou os benefícios federais de transferência de renda que utilizem o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), deverá ser observado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses de atualização cadastral, para fins de concessão ou manutenção do pagamento às famílias, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

5. O motivo para adoção da identificação biométrica, assim como para a exigência de atualização do Cadastro Único em até 24 meses, é aprimorar a focalização do BPC. No entanto, a própria Lei nº 15.077, de 2024, ressalva algumas situações para a exigência de biometria, dentre elas as localidades de difícil acesso ou em razão de dificuldades de deslocamento do requerente, por motivo de idade avançada, estado de saúde ou outras situações excepcionais.
6. Por fim, em relação à elaboração do pacote de contenção de despesas anunciado pelo governo federal em novembro de 2024, que resultou no PL 4.614/2024, cumpre esclarecer que este Departamento e outras áreas da SNAS participaram de reuniões com a equipe de governo de modo a contribuir para o aprimoramento das questões relativas ao BPC no âmbito dos Substitutivos do referido PL. Contudo, dado o caráter subsidiário de nossa participação dessa discussão que foi coordenada pelo centro do Governo, esta área técnica não dispõe de documentos formais para apresentar.
7. Seguimos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

RAIMUNDO NONATO LOPES DE SOUSA
Diretor do Departamento de Benefícios Assistenciais



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Nonato Lopes de Sousa, Diretor(a) do Departamento de Benefícios Assistenciais**, em 09/01/2025, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **16383127** e o código CRC **82ABE698**.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

OFÍCIO Nº 63/2025/GAB/SNAS/MDS

À Senhora

FELÍCIA IBIAPINA DOS REIS

Chefe da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

Assunto: Requerimento de Informação nº 4661, de 2024.

Senhora Chefe de Assessoria Especial,

1. Reporto-me ao OFÍCIO Nº 1026/2024/MDS/ASPAR-LEGISLATIVO (16323474), dessa Assessoria Especial, acompanhado do **Requerimento de Informação nº 4661/2024** (16323455), de autoria da Deputada Federal [Chris Tonietto - PL/RJ](#), em que "Solicita informações ao Ministro do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Sr. José Wellington Barroso de Araújo Dias, acerca de eventuais alterações promovidas pelo Projeto de Lei n. 4.614/2024 no Benefício de Prestação Continuada – BPC LOAS.", conforme descrito.
2. Em atenção à demanda e no âmbito das competências regimentais reservadas a esta Secretaria Nacional, apresento manifestação desta unidade, nos termos do OFÍCIO Nº 1/2025/SNAS/DBA/CGRAN (16383127), do Departamento de Benefícios Assistenciais.

Atenciosamente,

MAGDALENA SOPHIA OLIVEIRA PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Secretária Nacional de Assistência Social substituta

Anexo: OFÍCIO Nº 1/2025/SNAS/DBA/CGRAN (16383127)



Documento assinado eletronicamente por **Magdalena Sophia Oliveira Pinheiro Villar de Queiroz, Secretário(a) Nacional de Assistência Social, Substituto(a)**, em 13/01/2025, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **16402983** e o código CRC **328A5C85**.